



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026365-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante SILVIA HELENA CULICHE GAGGINI, é agravado MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.791/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026365-86.2025.8.25.0000

COMARCA: BOTUCATU

AGRAVANTE: SILVIA HELENA CULICHE GAGGINI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que declinou da competência para o Juizado Especial Cível da Comarca. A agravante alega a incompetência do Juizado Especial devido à complexidade da causa e necessidade de prova técnica, defendendo a permanência na 3ª Vara Cível de Botucatu/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é do Juizado Especial Cível ou da Vara Cível, considerando a complexidade da causa e o valor atribuído.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O valor da causa é um requisito essencial e deve ser fixado com base na representação econômica da relação jurídica. 4. A Lei nº 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários-mínimos, não se aplicando as excludentes de competência no caso em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência dos Juizados Especiais é absoluta para causas de valor inferior a 60 salários-mínimos, salvo exceções legais. 2. A ausência de complexidade técnica não impede a tramitação no Juizado Especial.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/2009, art. 2º.

CPC/2015, art. 291.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2238497-07.2019.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 25.11.2019.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2196488-25.2022.8.26.0000, Rel. Des. Leonel Costa, j. 31/08/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2190131-97.2020.8.26.0000, Relª Desª Isabel Cogan, j. 09/04/2021.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca.

Sustenta a agravante, resumidamente, a incompetência da Juizado Especial em razão da complexidade da causa, bem como por demandar produção de prova técnica especializada; que na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência do Juizado Especial Cível é relativa, motivo pelo qual o processamento da ação deve permanecer na 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

O recurso foi inicialmente distribuído ao Des. Jayme de Oliveira que deferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 17/18).

O agravado deixou o agravado transcorrer “*in albis*” o prazo para resposta (fls. 21).

É o relatório.

II – Primeiramente, aceito a conclusão para conhecer do presente agravo de instrumento, em razão da promoção ao cargo de Desembargador do relator originário, Des. Jayme de Oliveira, disponibilizada no DJe de 06/02/2025, passando a integrar outra Câmara deste E. Tribunal de Justiça.

No mais, o recurso, “*data venia*”, não merece provimento

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, cabendo à parte fixá-lo com base na representação econômica da relação jurídica de direito material discutida.

A ação foi proposta na vigência da Lei nº 12.153, de 22 de

dezembro de 2009, que assim dispõe:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no 'caput' deste artigo.

§ 3º - (vetado)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

No que toca à questão da competência, aliás, vale lembrar que o Provimento CSM nº 1.768/2010 somente excluiu da competência dos denominados Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações com arrimo em penalidade decorrente de infração de trânsito e demandas relativas a crédito fiscal, sendo certo, outrossim, que o Provimento CSM nº 1.769/2010 acresceu os impedientes de cognição, pontuando as ações previdenciárias, mas, tão só, aquelas do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o que afasta peremptoriamente a matéria previdenciária ordinária, valendo pois, a transcrição da norma constitucional:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Posteriormente, em 13.12.2012, o Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento CSM nº 2.030/2012, revogando as matérias excludentes de competência fixadas nos Provimentos nº 1.768 e 1.769/2010, em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, assim dispondo:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 04 de fevereiro de 2013, as disposições dos PROVIMENTOS NS 1768 E 1769/2010, exclusivamente em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca da Capital.

Em 18.09.2014, por sua vez, entrou em vigor o Provimento CSM 2.203/2014, revogando expressamente os Provimentos nº 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.030/2012, porém mantendo as designações para processamento das ações de competência do JEFAZ e a limitação de competência franqueada pelo artigo 23 da Lei nº 12.153/2009, salvo em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 9º. Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88).

Conforme se pode inferir, portanto, o julgamento dos feitos submetidos ao rito previsto na Lei Federal nº 12.153/2009, nas comarcas do interior em que não há a instalação de Varas de Juizado Especial da Fazenda Pública, será de competência das Varas da Fazenda Pública e, caso estas também se façam ausentes, das Varas do Juizado Especial Cível.

No caso em comento, observa-se que a matéria discutida nos autos não se enquadra em nenhuma das excludentes de competência elencadas na Lei nº 12.153/09 e tampouco exige a realização de prova técnica complexa para a apuração dos valores a que eventualmente tenha direito a autora à título de adicional FUNDEB, inexistindo impedimento, assim, à tramitação da demanda perante o Juizado Especial da comarca, nos termos em que definido pelo Juízo “a quo”.

Corroborando o entendimento ora adotado, confira-se o elucidativo trecho do voto proferido pelo i. Des. Paulo Barcellos Gatti, quando do julgamento de caso análogo:

“(...) O art. 2º, da Lei Federal nº 12.153/09 estabelece ser de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o julgamento das causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios cujo valor não supere 60 salários mínimos (...).

Tal dispositivo deve ser lido em consonância com o art. 221, da legislação federal, que estipula o prazo de dois anos para a instituição das varas Especiais; neste interim e enquanto não instalada a Justiça Especializada Fazendária, dispõe o art. 2º, inciso II, c, do Provimento nº 1.768/2010 do Conselho Superior da Magistratura (...).

Importante ressaltar que, diante do preceito estabelecido no art. 23, da LF n. 12.153/2009, os Provimentos nº 1.768 e nº 1.769/2010 do Conselho Superior da Magistratura foram expressamente revogados com a edição do Provimento nº 2.030/2013, a partir do dia 04.02.2013. Tal revogação, todavia, atingiu exclusivamente as regras de competência dedicadas às Varas Privativas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, conforme se extrai do teor preambular daquele comando normativo: 'Revoga, exclusivamente em relação às Varas Privativas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, os Provimentos nºs 1.768 e 1.769/2010.'

Deste modo, para as Comarcas do interior em que não há Justiça Fazendária, comum ou especializada, devem os feitos com conteúdo econômico inferior a 60 salários mínimos tramitar perante a Justiça Especial Cível, cuja competência substitutiva é da mesma natureza daquela substituída, ou seja, absoluta.

Pontuadas estas premissas, tem-se que na hipótese em testilha o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 13.699,63, o que atrai a competência absoluta do JEFAZ, já que montante inferior a 60 salários mínimos, observando-se que o tema em discussão na presente demanda não se insere entre aqueles previstos como causa de exclusão da competência do Juizado Especial da Fazenda (§1º).

Importante registrar que se a autora arbitrou o valor da causa em R\$ 13.699,63, essa é a quantia que deve nortear a fixação da competência, ainda que se tratasse de valor estimado, consoante inteligência do art. 291, do CPC 2015.

É nesse sentido a doutrina de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

'O valor da causa deve corresponder ao do conteúdo econômico do pedido. Mas existem ações que não o têm, ou que esse conteúdo é inestimável. Nelas, o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com os critérios estabelecidos nos regimentos ou leis estaduais de custas'.

Aliás, nem se cogite que a matéria versada nos autos possui complexidade jurídica incompatível com os princípios norteadores do Juizado Especial, uma vez que a pretensão de recálculo dos vencimentos da autora, mediante fixação correta do adicional de insalubridade por ela percebida, não exige produção de prova pericial que, ao menos a princípio, possa servir de obstáculo ao escopo dos Juizados Especiais.

Assim, ante o valor dado à causa pela autora e à inexistência de

complexidade que justifique o trâmite da demanda na Justiça Comum, faz-se imperioso o respeito à competência absoluta do Juizado Especial (...).” (Agravado de Instrumento nº 2238497-07.2019.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 25.11.2019).

No mesmo sentido, ainda, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CUMULAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEFAZ EM CASO DE NÃO INSTALAÇÃO NA COMARCA. Decisão agravada determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial local enquanto não instalados os Juizados Fazendários especializados. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA – COMPETÊNCIA – Julgado C. STJ admitindo o processamento de Agravo de Instrumento contra decisões relacionadas à definição de competência, apesar de não estar previsto expressamente no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 – Teoria da taxatividade mitigada – REsp 1.704.520-MT (Tema 988) – Alinhamento ao posicionamento do C. STJ. OBJETO DA AÇÃO – VALOR DA CAUSA INFERIOR AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA ABSOLUTA – Ação que pretende o recálculo das horas-extras da autora – Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Juizado Especial que cumula esta competência em caso de não instalação de JEFAZ na comarca – Declínio de competência determinado pelo juízo a quo que deve ser mantido. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2196488-25.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Leonel Costa, j. 31/08/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível local. Processamento das ações de competência do JEFAZ, na comarca de Indaiatuba, compete à Vara de Juizado Especial Cível, com competência cível ou cumulativa – Valor da causa de R\$2.934,70 que está dentro do limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública (60 salários mínimos) e causa não versa sobre as exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.153/2009 – Ausência de complexidade da causa. Decisão de 1º grau mantida. AGRADO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2190131-97.2020.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Relª Desª Isabel Cogan, j. 09/04/2021)

Assim sendo, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se que o presente recurso não comporta acolhimento, devendo, portanto, a r. decisão agravada ser mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator